



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006062/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.423 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DENILSON PERINOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Célia Maria de Souza Murphy, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Autuação

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/34, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2002 a 2004, em que se lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 2.220.049,77, sendo R\$ 975.395,61 de imposto, R\$ 731.546,70 de multa proporcional e R\$ 513.107,46 a título de juros de mora, calculados até 30/11/2007. O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 28/12/2007 (AR as fls. 1113). Conforme o item "descrição dos fatos e enquadramento legal" (fls. 08/15), foram apuradas as seguintes infrações:

i) *Glosa de Despesas da Atividade Rural — diferença apurada em razão da glosa de despesas da atividade rural, tendo sido informado como despesas de custeio no mês de janeiro/2004 o valor de R\$ 224.000,00, tendo sido comprovado apenas R\$ 70.278,55. O montante da glosa neste item foi de R\$ 153721,45;*

ii) *Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada — omissão de rendimentos nos anos-calendário 2002 a 2004, caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Impugnação

Em 16/01/2008 o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1114/1118), apresentando os seguintes argumentos de defesa:

a) os recursos movimentados em sua conta não eram de sua titularidade, havendo correlação entre os depósitos bancários efetuados em seu nome e as notas fiscais emitidas pela empresa I. L. Perinotto, da qual era funcionário e procurador;

b) a identificação dos depositantes existente nos próprios extratos bancários leva a tal conclusão, pois em sua maioria absoluta são empresas ligadas comercialização de produtos madeireiros, que é a atividade principal da empresa I. L. Perinotto;

c) as notas fiscais que acompanham a defesa e inúmeras outras, embora não exista a precisão matemática dos valores reclamada pelo auditor, comprovam que os inúmeros créditos efetuados em nome do recorrente foram feitos por empresas clientes da I. L. Perinotto;

d) a razão da disparidade dos valores das notas fiscais com os valores depositados foi esclarecida na defesa (parcelamento do pagamento ou depósito único referente a mais de uma nota fiscal);

e) o auditor utilizou a situação patrimonial do proprietário da empresa I. L. Perinotto, Sr. Ideraldo Luiz Perinotto, estranho a este procedimento, como prova contra o recorrente;

f) a movimentação de recursos em decorrência da remuneração s e empregados da referida empresa não comprovam diretamente a origem da receita, mas também é certo que estes recursos entraram na conta em razão da atividade comercial da I. L. Perinotto;

g) a sua afirmação sobre a existência de "restrições bancárias" da empresa I. L. Perinotto não se revestiu de precisão técnica, o que havia era débitos perante as instituições financeiras e terceiros que consumiriam créditos porventura depositados, inviabilizando a continuidade dos negócios;

h) a procuração concedida pela I. L. Perinotto para o recorrente são com poderes gerais para gerenciar a empresa, não se podendo extrair dela nenhuma conclusão que possa refletir implicações fiscais em seu desfavor.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fl. 1137):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, bem como aquela .que não tenha. sido contestada pelo impugnante.

MATÉRIA NA() IMPUGNADA. ATIVIDADE RURAL. GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria e a parcela da exigência que não tenham sido expressamente contestadas pela contribuinte, consolidando-se administrativamente o correspondente crédito tributário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador de 1ª instância fundamentou seu voto nos seguintes termos, em resumo (fl. 1140):

Matéria não impugnada. Glosa de despesa da atividade rural

Na defesa foram apresentados argumentos apenas contra a exigência do valor principal correspondente à omissão por depósitos bancários. Trata-se, portanto, de impugnação parcial, pelo que resta consolidado administrativamente o crédito tributário correspondente à parcela não impugnada, correspondente à glosa de despesas da atividade rural.

Da legitimidade do lançamento com base apenas em depósitos bancários.

A partir do advento da Lei nº 9.430/1996, art. 42, quando o contribuinte regularmente intimado não comprova a origem, os recursos depositados são considerados rendimentos omitidos tributáveis, face à presunção legal.

Se é um dever legal informar ao Fisco os seus rendimentos tributáveis sob pena de severas sanções, inclusive criminais, o contribuinte notificado para justificar a diferença encontrada em seus extratos bancários, passa a ter o ônus de provar a natureza do erro cometido, para não sofrer as consequências da falta de provas convincentes, como a de ser considerado verdadeiro, como rendimento tributável, o fato inicialmente presumido pela autoridade fiscal. (v. AURÉLIO PITANGA SELKAS FILHO, Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário - A Função Fiscal, 1995, p. 78-80).

Da alegação de que a conta corrente era utilizada para a movimentação financeira proveniente da atividade de pessoa jurídica

Não pode ser acatada a alegação de que o lançamento deve ser cancelado, pois os depósitos bancários considerados não justificados no levantamento fiscal, referir-se-iam ao faturamento da empresa I. L. Perinotto, CNPJ nº 02.936.881/0001-82. O contribuinte deveria ter apresentado documentação hábil e idônea que pudesse identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstrasse de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

As demais alegações quanto as restrições bancárias e folha de pagamento da pessoa jurídica, bem como à procuração, também não podem ser acolhidas, pelas mesmas razões acima expendidas.

Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2009 (fl. 1150), o contribuinte apresentou, em 16/12/2009, o recurso de fl. 1160, onde requereu que seja conhecido e dê provimento ao presente Recurso, e no mérito julgá-lo procedente anulando ao auto de infração que deu origem ao processo 10.183.006062/2007-62, cancelando crédito tributário atribuído ao recorrente e ainda, em regime de urgência que seja determinado o cancelamento do arrolamento nos bens do Recorrente, determinado pela Delegacia da Receita Federal de SINOP-MT, conforme processo supra mencionado, liberando-os, junto ao Departamento de Transito do Município de Sinop-MT, por ser indevido.

O Recorrente não apresenta nenhum fato novo, ou prova adicional, apenas repetindo as alegações constantes da impugnação e já afastadas pelo Julgador de 1ª instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 1174, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de preliminares.

Quanto ao mérito, o Recorrente apenas repete as alegações constantes da impugnação e já afastadas pelo Julgador de 1ª Instância, em voto abrangente e fundamentado em remansosa jurisprudência deste Conselho, não se carreando aos autos fato novo ou nova prova documental não apresentada nas fases de instrução e impugnação, com estrita observância do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

É notório que a Fazenda Pública pode exigir o imposto de renda fundamentada na presunção legal, tornando-se ônus do contribuinte a demonstração da inaplicabilidade de tal presunção. Considerando que o Recorrente foi regularmente intimado para se manifestar a respeito da presunção de omissão de rendimentos, e não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos, é legítima a presunção de omissão de rendimentos originada por depósitos bancários.

Nesse sentido, reproduzo parte do voto do Conselheiro José Antônio Belíssimo Campos, extraído do processo 13016-000.230/2010-21, brilhantemente fundamentado:

Este também é o entendimento do Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CSRF), como bem exemplifica o Acórdão CSRF nº 01-0.071, sessão de 23/05/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

"O certo é que, cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, sob pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.

Assim as presunções legais vem expressas na legislação tributária. O próprio legislador destaca situações especiais nas quais os indícios pressupõem a ocorrência do fato gerador. Nessas hipóteses, o ônus da prova foge à regra geral e inverte-se. In casu, destaca-se o pensamento abaixo reproduzido, de José Luis Bolhões Pedreira:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."

Portanto, é a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não, meros indícios de omissão. Logo, a presunção em favor do Fisco transfere ao impugnante o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos depositados.

Em relação, ao cancelamento do pedido de arrolamento de bens, considerando que o crédito tributário lançado de ofício, foi lavrado em estrita observância da legislação tributária vigente, enquanto não satisfeita a obrigação tributária, não é possível cancelar tal arrolamento.

Dessa forma, não há qualquer vício no lançamento de ofício, razão pela qual não há reforma a fazer na decisão de 1ª instância, ora recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento tributário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

Processo nº 10183.006062/2007-62
Acórdão n.º **2101-001.423**

S2-C1T1
Fl. 1.178

CÓPIA